

RETIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 226/2023

No CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 226/2023, de 12 de novembro de 2023, referente ao Estado do Espírito Santo,

onde se lê:

"(...)

que o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** representado pelo então Secretário de Fazenda, Marcelo Martins Altoé, efetuou o depósito nesta SE/CONFAZ, nos termos do § 2º da cláusula sétima e do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17, de **PLANILHAS ELETRÔNICAS** contendo **RELAÇÕES de ATOS CONCESSIVOS EDITADOS ENTRE OS MESES DE ABRIL/2020 E SETEMBRO/2021 que REVOGARAM OU ESTENDERAM** benefícios fiscais **VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017**, bem como efetuou o depósito da **CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cujos atos normativos foram objeto de registros e depósitos anteriores na SE/CONFAZ.

Na hipótese do Estado do Espírito Santo não vier a reinstaurar os benefícios fiscais objetos de EXTENSÃO deste certificado, os atos relativos aos benefícios fiscais estendidos devem ser revogados.

(...)",

leia-se:

"(...)

que o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** representado pelo então Secretário de Fazenda, Marcelo Martins Altoé, efetuou o depósito nesta SE/CONFAZ, nos termos do § 2º da cláusula sétima e do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17, de **PLANILHAS ELETRÔNICAS** contendo **RELAÇÕES de ATOS CONCESSIVOS EDITADOS ENTRE OS MESES DE ABRIL/2020 E SETEMBRO/2021 que REVOGARAM OU ESTENDERAM** benefícios fiscais **VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017**, bem como efetuou o depósito da **CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cujos atos normativos foram objeto de registros e depósitos anteriores na SE/CONFAZ;

que a referida unidade federada efetuou também o depósito, na forma do inciso I do art. 1º do Despacho nº 96/18, de **PLANILHA ELETRÔNICA** contendo **RELAÇÃO COMPLEMENTAR de ATOS CONCESSIVOS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017**, bem como da **CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cujos atos normativos foram objeto de registros e depósitos anteriores na SE/CONFAZ.

Na hipótese do Estado do Espírito Santo não vier a reinstaurar os benefícios fiscais objetos de EXTENSÃO deste certificado, os atos relativos aos benefícios fiscais estendidos devem ser revogados.

(...)",

Documento assinado eletronicamente

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Conselho Nacional de Política Fazendária



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente(a)**, em 17/11/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38561564** e o código CRC **A23D4504**.

Referência: Processo nº 12004.101058/2023-13.

SEI nº 38561564